



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.829, DE 2017 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da mulher cujo filho não tenha idade para ingresso na educação básica obrigatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3610/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 373.

Parágrafo único. A mulher cujo filho tenha idade abaixo do limite constitucional para ingresso na educação básica obrigatória e gratuita poderá optar por reduzir a sua jornada de trabalho por até a metade, com salário proporcional à jornada.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos caminhos indicados por especialistas das mais diversas áreas do conhecimento para reversão da crise econômica pela qual passam os países é o investimento na educação da população, notadamente dos jovens. De fato, quanto maior o índice de escolaridade da mão de obra, maior o grau de desenvolvimento da nação.

Um passo importante dado nessa direção em nosso ordenamento jurídico é a previsão constitucional de que a educação básica é obrigatória e gratuita para todos os cidadãos (art. 208, I).

No entanto o mencionado inciso I do art. 208 da Constituição Federal prevê como dever do Estado a garantia da educação básica gratuita e obrigatória a partir dos quatro anos de idade. Assim, após os quatro anos de idade, as mães poderão exigir que o Estado mantenha uma estrutura onde possam deixar os seus filhos.

Todavia o mesmo não se aplica aos menores de quatro anos de idade, uma vez que o mesmo art. 208, em seu inciso IV, dispõe que também é dever

do Estado a garantia de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”, mas, diferentemente do inciso I, não lhe confere o caráter **obrigatório**. Desse modo, a mãe não poderá exigir do Estado, por exemplo, uma vaga em uma creche pública para o seu filho.

Assim sendo, estamos apresentando a presente proposição, permitindo que a mulher empregada possa optar pela redução de sua jornada de trabalho em até a metade para cuidar de seu filho que ainda não tenha a idade mínima prevista na Constituição Federal para ingressar na educação básica. Ressalte-se que essa redução é optativa e acarretará a diminuição proporcional na remuneração da empregada, pois não se pode imputar o ônus desse benefício ao empregador.

Portanto, na medida em que o Estado não apresente condições de garantir creche e pré-escola a todas as crianças brasileiras, não podemos deixar as mães em situação de preocupação quanto ao destino de seus filhos enquanto estão em seus empregos. Tampouco podemos admitir que, em um momento de crise econômica grave, essas mães empregadas tenham que abrir mão de seus empregos para cuidar de seus filhos, agravando a situação familiar com o fantasma do desemprego.

Nesse contexto, a nossa ideia com o presente projeto é a de se criar um meio-termo que favoreça a mãe empregada, sem criar prejuízos ao empregador.

Não temos dúvidas quanto ao interesse público da proposta em tela, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

[\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. [Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999](#)

Art. 374. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
